



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

AUTORIA: Senador José Aníbal

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF/16984.48196-42

Art. 1º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.

O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoada. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANIBAL**
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

[artigo 192](#)

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[artigo 28](#)